

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 011.408/2014-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Viseu/PA.

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS PELO FNDE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos relativos ao Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2005, e ao Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício 2008 (peça 279/281).

2. A então Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 309) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento do fato (peça 3, p.311).

3. No âmbito da Secex/PA, foi elaborada a instrução à peça 34, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi ratificado pelos dirigentes da unidade (peças 35 e 36):

II - HISTÓRICO

2. Para a execução do BRALF/2005, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA a importância de R\$ 52.805,98 (peça 1, p. 34, peça 3, p. 279), conforme descrito na instrução complementar do TCU (peça 22), de 16/4/2015, parágrafo 4º.

3. Para a execução do PDDE/2008, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA, a importância de R\$ 63.000,00, por intermédio da ordem bancária 2008OB524391 (peça 1, p. 34 e peça 3, p. 281), em 23/12/2008, contudo, havia um saldo do programa no ano anterior de R\$ 31.000,00 (peça 3, p. 267).

4. Foram apontadas as seguintes irregularidade, conforme instruções anteriores (peças 12 e 22):

a) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2005

ORDEM	ORIGEM DO DÉBITO/ IMPUGNAÇÃO	DATA IMPUGNAÇÃO	VALOR R\$
1	Pagamento de tarifa bancária	13/10/2005	3,00
2	Pagamento de vários credores com um único (cheque 118300)	13/10/2005	14.700,00

3	Prefeitura apresentada como beneficiária do cheque 850001	17/2/2006	38.100,00
4	Não comprovação do débito denominado	13/11/2006	2,98
5	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	13/11/2006	732,75
Total			53.538,73

b) Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2008

CONDUTA/ORIGEM DO DÉBITO	DATA	VALOR R\$
Não comprovação do saldo relativo ao ano anterior (2007)	2/1/2008	31.000,00
Total		31.000,00

5. O recebimento dos recursos e execução dos programas em tela verificaram-se no mandato do ex-prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes, ocorrendo as prestações de contas do BRALF/2005 (peça 1, p. 38-54), 1/11/2007 e do PDDE/2008 (peça 2, p. 149-153) recebida pelo FNDE em 23/11/2009 (peça 2, p. 149). Essas prestações de contas foram desaprovadas pelo FNDE pela Informação 652 (peça 2, p. 67-69), de 7/6/2010, e pela Informação 805 (peça 3, p. 267), de 8/5/2012, respectivamente, com ciência do ex-prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes.

6. Cumpre salientar que a instrução complementar do TCU (peça 22) consignou que a responsabilidade do prefeito sucessor daquela municipalidade (gestão 2009-2012) foi elidida, pois adotou medidas legais em desfavor do ex-prefeito Luís Fernando, visando a recomposição do erário público, conforme todo parágrafo 9º da instrução preliminar do TCU (peça 12).

7. Como não houve manifestação do ex-prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes, pela Informação 118 (peça 1, p. 4-8), de 3/4/2013, o FNDE instaurou processo de TCE consolidado, alusivo aos recursos repassados do BRALF/2005 e PDDE/2008, finalizando-o com o Relatório do Tomador de Contas Especial 69 (peça 3, p. 279-291), de 26/4/2013, concluindo pela impugnação parcial das despesas do BRALF/2005 em R\$ 53.538,73 e pela não comprovação da aplicação do saldo remanescente do exercício de 2007, cujo valor histórico é de R\$ 31.000,00 (peça 3, p. 267).

8. As conclusões descritas foram ratificadas pelo Relatório e Certificado de Auditoria 277/2014 (peça 3, p. 305-307 e p. 309), de 24/2/2014 e 26/2/2014, da Controladoria Geral da União (CGU), e atestadas pelo Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 311), de 14/4/2014.

9. A instrução preliminar do TCU (peça 12) concluiu pela citação do responsável em face de impugnação parcial das despesas realizadas, pelos valores descritos no parágrafo 4º desta instrução.

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 14), o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 12, foi promovida a citação do responsável, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu, à época dos fatos, pelo Ofício 1825/2014-TCU/SECEX-PA, de 10/9/2014 (peça 16), com AR dos Correios (peça 19), de 17/10/2014.

11. Por intermédio de procurador constituído nos autos à peça 18, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 17), protocolada no TCU em 23/10/2014.

12. Conforme extrai-se da seção “EXAME TÉCNICO” da instrução complementar do TCU (peça 22), o responsável, em suas alegações de defesa, aduz que a citação do TCU (Ofício 1825, à peça 16) apresentava informações “evasivas e sem qualquer conteúdo”, em prejuízo ao princípio do

contraditório e da ampla defesa, solicitando “informações detalhadas ... das possíveis irregularidades”.

13. Em face disso e à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi realizada nova citação ao responsável. Conforme disposto na seção “EXAME TÉCNICO” da instrução complementar do TCU (peça 22) as condutas e irregularidades foram pormenorizadamente descritas, sendo inclusive orientado pelo auditor que as planilhas elencadas no parágrafo 8º da supracitada instrução (peça 22), as quais descrevem as irregularidades e condutas consubstanciadas nos autos, constassem no novo ofício de citação.

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 24), o qual anuiu à proposta da instrução complementar à peça 22, foi promovida nova citação do responsável, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu, à época dos fatos, pelo Ofício 0746/2015-TCU/SECEX-PA, de 17/4/2015 (peça 25), com AR dos Correios (peça 26), de 29/4/2015.

15. Por intermédio de seu procurador, o responsável protocolou, em 14/5/2015, nesta secretaria, pedido de cópia digitalizada dos autos e prorrogação de prazo para defesa por mais 30 dias (peças 27 e 28), tendo sido atendido conforme evidenciado no Ofício 0942/2015-TCU/SECEX-PA, de 18/5/2015 (peça 30), com aviso de recebimento AR dos Correios (peça 31), de 8/6/2015.

16. O responsável, por intermédio de seu procurador, apresentou alegações de defesa (peça 32) em 15/6/2015, as quais serão analisadas a seguir.

III - EXAME TÉCNICO

17. Após ser devidamente citado, o responsável, Luís Alfredo Amin Fernandes, por intermédio de seu procurador, ofereceu suas alegações de defesa, as quais podem ser assim sintetizadas: a) preliminarmente aduz que a prestação de contas apresentada pelo prefeito que o sucedera omite dados e informações com o intuito de prejudicá-lo; b) acrescenta que fora afastado do cargo pela Câmara de Vereadores em 15/12/2008 e por isso não geriu o recurso repassado pelo FNDE no valor de R\$ 63.000,00, depositado na conta do município em 23/12/2008; c) alega que devido ser o primeiro ano de mandato era inexperiente por isso cometeu erros que originaram as irregularidades. Por exemplo, não sabia que os recursos deveriam permanecer em aplicações financeiras, enquanto não utilizados e, contudo não houve má fé; d) informa que não havia agência do Banco do Brasil no município à época e por isso não era possível movimentar os recursos conforme os normativos; e d) aduz que sua boa-fé restou caracterizada.

17.1 Além das alegações apresentadas, o responsável anexou dois novos documentos ao processo, quais sejam, a Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Viseu e Decreto Legislativo 0002/2008 (peça 32, p. 6-16).

17.2 Da leitura desses documentos extrai-se que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, fora afastado do cargo de prefeito de Viseu/PA pela Câmara Municipal, a partir de 15/12/2008, ou seja, ao final do mandato, em virtude de apuração de diversos atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo prefeito.

18. Cumpre salientar que as alegações de defesa do responsável (peça 32) consubstanciam-se apenas em meras afirmações sem conteúdo, a exemplo do consignado na peça 32, p. 4, que assim dispõe: “... não podemos deixar de mencionar a falta de experiência do gestor municipal em seu primeiro ano de governo, pois nunca havia exercido função pública anteriormente...”

19. Não houve acréscimo de quaisquer informações objetivas aptas a afastar as irregularidades imputadas ao responsável. Não há defesa específica para cada uma das irregularidades detectadas, contudo em face do princípio da ampla defesa, aproveitou-se ao máximo as afirmações genéricas relatadas nas alegações de defesa.

Análise das alegações de defesa referentes ao Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2005

20. As irregularidades referentes ao Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2005 foram assim delimitadas, conforme instrução complementar do TCU (peça 22):

ORDEM	ORIGEM DO DÉBITO/ IMPUGNAÇÃO	DATA DA IMPUGNAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Pagamento de tarifa bancária	13/10/2005	3,00
2	Pagamento de vários credores com um único (cheque	13/10/2005	14.700,00
3	Prefeitura apresentada como beneficiária do cheque 850001	17/2/2006	38.100,00
4	Não comprovação do débito denominado	13/11/2006	2,98
5	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	13/11/2006	732,75
Total			53.538,73

Sobre a irregularidade de ordem 1

21. Sobre a irregularidade de ordem 1, conforme tabela acima, o responsável não apresentou argumentação específica.

Análise das alegações de defesa sobre a irregularidade de ordem 1

21.1 Como não houve apresentação de defesa específica sobre esse ponto, considerar-se-á que a falta de experiência, como proposto de forma genérica nas alegações, seria a razão motivadora da irregularidade, contudo, a falta de experiência, ainda que fosse o caso, não pode servir de subterfúgio para práticas vedadas por normativos. Ao investir-se no mandato de prefeito da aludida municipalidade, o responsável fora legalmente habilitado ao exercício das atividades típicas do cargo de gestor máximo do município.

21.1.1 O pagamento de tarifa bancária com os recursos repassados contraria o art. 6º da Resolução CD/FNDE 23, de 8/6/2005, e por esse motivo deve remanescer o débito descrito na ordem 1, mantendo-se como responsável o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06.

21.1.2 Devido à baixa materialidade dos recursos envolvidos, e a ocorrência apenas pontual da irregularidade, é cabível, com vistas a redução de irregularidades futuras e ao fortalecimento da função pedagógica dessa Corte de Contas, dar ciência ao Município de Viseu/PA de que a cobrança de tarifas bancárias referentes às contas específicas para o gerenciamento de recursos repassados pelo FNDE é irregular.

Sobre a irregularidade de ordem 2

22. Sobre a irregularidade de ordem 2, conforme tabela acima, o responsável alegou que: *“Primeiramente, temos que salientar que em 2005, ou seja, no primeiro de governo de Luis Alfredo Amin Fernandes, não existia agência do Banco do Brasil no município de Viseu, obrigando ao gestor municipal a realizar saques em nome da municipalidade a fim de efetuar diversos pagamentos no município, pois a agência mais próxima do referido banco distava cerca de 150 KM de Viseu”* (argumentos transcritos da peça 32, p. 4).

Análise das alegações de defesa sobre a irregularidade de ordem 2

22.1 O que se pode extrair das alegações de defesa, sobre esse ponto, ressalte-se novamente, são afirmações vagas, sem conteúdo comprovado. Não há respaldo legal ou mesmo circunstancial que ampare a conduta do responsável.

22.1.1 Não há nos autos documentos da época, nos quais, por exemplo, o responsável ao menos informe ao FNDE sobre a inexistência de agências do Banco do Brasil no município, já que, conforme argumenta, essa era a situação, a qual, por seu turno também não fora comprovada. Não há qualquer outro elemento nos autos em que se possa extrair a boa-fé na conduta do responsável. Também sequer menciona o município onde estaria localizada a agência mais próxima de Viseu.

22.1.2 As regras quanto à obrigatoriedade de movimentação dos recursos na conta vinculada são claras. Tal exigência visa assegurar o controle sobre a aplicação dos recursos públicos.

22.1.3 Conforme constatado pela instrução complementar do TCU (peça 22) houve pagamento de 3 credores/favorecidos (PAPELON, CNPJ 00.974.416/0001-00, João Rodrigues de Sousa, CPF 101.959.202-87 e Luzinete de Sousa Costa, CPF 575.037.452-15) com um único cheque (nº 118300), de R\$ 14.700,00, conforme Anexo V-Demonstrativo da Execução da Receita e Da Despesa e de Pagamento Efetuados da prestação de contas do responsável (peça 1, p. 42) e Informação FNDE 652 (peça 2, p. 68).

22.1.4 Em face dessa conduta não se pôde estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas incorridas e os recursos repassados, contrariando a Resolução CD/FNDE 23/2005 e IN 1/1997 do STN. Tal violação da norma não pode ser elidida pela simples alegação de inexperiência, ademais não há outros elementos que, de forma objetiva, possam evidenciar a boa-fé do responsável.

22.1.5 Acrescente-se que, conforme § 1º, art. 12 da Resolução CD/FNDE 23/2005, o pagamento aos credores deve ser realizado mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, cuja finalidade é a de que se possa manter a rastreabilidade dos recursos, o que, no caso em tela, ante a conduta do responsável, não pode ser feito.

22.1.6 Deve ser enfatizado que não constam dos autos e tampouco foram carreados pelo responsável arrolado, quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas, de modo que se possa circularizar a sua execução.

22.1.7 Desta forma, permanece o débito descrito na ordem 2, mantendo-se como responsável o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06.

Sobre a irregularidade de ordem 3

23. Sobre a irregularidade de ordem 3, conforme tabela acima, o responsável também não apresentou argumentação específica.

Análise das alegações de defesa sobre a irregularidade de ordem 3

23.1 De fato não houve alegações de defesa específicas para esta irregularidade, contudo, de forma a possibilitar a mais ampla defesa possível ao responsável, considerou-se as mesmas afirmações já analisadas.

23.1.1 Em face do que já dito anteriormente, não merecem prosperar tais alegações de defesa, pois as mesmas são desprovidas de qualquer conteúdo probante. Não há acréscimo de quaisquer outras informações que se faça supor a boa-fé do responsável.

23.1.2 Conforme instrução complementar do TCU (peça 22) a Prefeitura de Viseu/PA é beneficiária do cheque 850001 (valor R\$ 38.100,00) e não foi apresentada notas fiscais/recibos e justificativas a respeito da utilização deste recurso, que segundo o Anexo V (peça 1, p. 42) foram dispendidos em pagamentos realizados em 21/11/2005, 23/12/2005, 27/1/2006, 24/2/2006, 31/3/2006 e 25/4/2006, conforme Informação FNDE 652 (peça 2, p. 68).

23.1.3 Desta feita, ante a não apresentação de qualquer fato novo que possa elidir a irregularidade constata, conclui-se que deve remanescer o débito descrito na ordem 3, mantendo-se como responsável o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06.

Sobre a irregularidade de ordem 4

24. Sobre a irregularidade de ordem 4, conforme tabela acima, o responsável também não apresentou argumentação específica.

Análise das alegações de defesa sobre a irregularidade de ordem 4

24.1 Novamente não houve qualquer fato novo que elidisse a irregularidade apontada.

24.1.1 Pelo que já foi analisado e dito nos parágrafos anteriores e ante recorrente ausência de fatos modificativo da irregularidade de ordem 4, conclui-se novamente que deve remanescer o débito, mantendo-se como responsável o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06.

Sobre a irregularidade de ordem 5

25. Sobre a irregularidade de ordem 5, conforme tabela acima, o responsável apenas alegou que: “...o mesmo à época não tinha nem conhecimento da obrigatoriedade de aplicação financeira dos recursos públicos...” (argumentos transcritos da peça 32, p. 4).

Análise das alegações de defesa sobre a irregularidade de ordem 5

25.1 A alegação de que o prefeito não conhecia os normativos reguladores dos repasses de recursos do FNDE e que por isso a irregularidade deva ser afastada é no mínimo descabida.

25.1.1 Ademais, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para escusar-se ao seu cumprimento, especialmente em se tratando do caso do gestor máximo do município de Viseu/PA. Ressalte-se ainda a legalidade é um dos principais fundamentos dentro da Administração Pública.

25.1.2 A instrução complementar do TCU (peça 22) concluiu que em diversos períodos entre 6/10/2005 a 13/11/2006 não foram aplicados no mercado financeiro, os recursos repassados pelo FNDE no âmbito do BRALF/2005, perfazendo rendimentos não auferidos em 2005 de R\$ 438,20 e em 2006 de 294,55, contrariando o art. 12 da Resolução CD/FNDE 23, de 8/6/2005.

25.1.3 As alegações de defesa apresentadas não elidem esta irregularidade, contudo cabe destacar que tal irregularidade não gera débito.

25.1.4 Segundo a jurisprudência dessa Corte de Contas: “Não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro”.

25.1.5 A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

25.1.6 Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

Análise das alegações de defesa referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2008

26. A irregularidade referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE/2008 foi assim delimitada, conforme instrução complementar do TCU (peça 22):

CONDUTA/ORIGEM DO DÉBITO	DATA	VALOR (R\$)
Não comprovação do saldo relativo ao ano anterior (2007)	2/1/2008	31.000,00
Total		31.000,00

26.1 Em sua defesa, conforme consignado na peça 32, p. 2-3, o responsável alega que seu afastamento ocorrido a partir de 15/12/2008, conforme Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Viseu e Decreto Legislativo 0002/2008 (peça 32, p. 6-16), afastaria sua responsabilidade sobre a irregularidade em comento, pois já não mais ocupara o cargo de prefeito, quando do recebimento da ordem bancária 2008OB524391, no valor de R\$ 63.000,00 (peça 1, p. 34 e peça 3, p. 281).

26.2 De fato o responsável não geriu o recurso repassado por meio da ordem bancária 2008OB524391, contudo não é essa a irregularidade. A irregularidade consiste na não comprovação do saldo relativo ao ano anterior, no caso em tela 2007, cujo valor histórico é de R\$ 31.000,00 (peça 3, p. 267).

26.3 Esse recurso (R\$ 31.000,00), pelo que consta nos autos, foi gerido pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, pois este pertencera à frente da prefeitura de Viseu/PA até 15/12/2008, não há nos autos elementos que permitam inferir o contrário e não há comprovação da destinação desses recursos. Acrescente-se que é ônus do gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados à sua disposição.

26.4 Cumpre ainda destacar que, conforme consignado na instrução preliminar do TCU (peça 12), todas as irregularidades objeto desta TCE foram preliminarmente científicadas ao responsável ainda pelo próprio FNDE em 2010 e 2012, conforme parágrafos 5º e 6º daquela instrução.

26.5 Assim, percebe-se que remanesce sem comprovação o saldo relativo ao ano anterior, pois os documentos apresentados, ou seja, a Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Viseu e Decreto Legislativo 0002/2008 (peça 32, p. 6-16) não são capazes de elidir a irregularidade detectada.

26.6 Vale ainda destacar que, sem adentrar ao mérito dos atos de improbidade elencados nos documentos supracitados, percebe-se que o afastamento ocorrido em 15/12/2008 em nada se relaciona com a irregularidade propugnada por este processo de TCE.

26.7 Ressalte-se que assentir com tais argumentos apresentados pelo responsável significaria desprezar o princípio *jurídico nemo turpitudinem suam allegans* (a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza).

26.8 Desta feita, conclui-se que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito de Viseu/PA (período 2005- 2008) é responsável pelo débito no valor histórico de R\$ 31.000,00.

IV – CONCLUSÃO

27. O município de Viseu/PA recebeu recursos do BRALF e PDDE, nos exercícios 2005 e 2007, respectivamente. Houve saldo dos recursos do PDDE transferidos em 2007, que foram transferidos para o exercício financeiro de 2008. Houve apresentação intempestiva das contas, às quais foram, posteriormente, desaprovadas, dado ocorrências registradas em relatórios do FNDE.

28. O prefeito sucessor não foi responsabilizado porque adotou medidas judiciais para responsabilização do ex-prefeito antecessor e recuperação dos recursos federais repassados cuja aplicação não restou comprovada.

29. Houve regular citação ao responsável (peças 25 e 26) o que possibilitou exercer seu direito constitucional de defesa. Contudo, em suas alegações de defesa o responsável não acrescentou novos elementos aptos a afastar as irregularidades elencadas.

30. A conclusão é pela não aceitação das delegações de defesa apresentadas e que as contas do responsável, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA, a época dos fatos, sejam julgadas irregulares.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo:

a) **julgar irregulares** as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, na condição de Prefeito do Município de Viseu/PA à época dos fatos, mandato 2005-2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
13/10/2005	3,00
13/10/2005	14.700,00
17/2/2006	38.100,00
13/11/2006	2,98
2/1/2008	31.000,00
Total	83.805,98

Valor atualizado com juros até 15/4/2016: R\$ 243.431,41 (peça 33)

b) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

4. O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta supra (peça 37).

É o relatório.